



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021. Contratação de prestação de serviços bancários por instituição financeira para processamento de pagamentos demandados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através de transferências para contas correntes, contas poupanças e TEDs - transferência eletrônica disponível. Análise Jurídica. Orientações

### I - RELATÓRIO

1. Aportou nesta **ASSJ** os autos do processo SEI nº 25.000319-8, o qual tem como objeto contratação de prestação de serviços bancários por instituição financeira, visando o processamento de pagamentos demandados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tais como **salários**, diárias, **indenizações**, benefícios assistenciais e outros que serão realizados por meio de transferências para contas correntes, contas poupanças e TEDs - Transferência Eletrônica Disponível.

2. Os autos vieram instruídos com a documentação, em especial:

- a) Documento de Formalização de Demanda (Doc. Sei nº 0808346);
- b) Orçamento (pesquisa/parâmetro de preço) (Docs. Sei nº 0808375);
- c) Termos de Referência nºs 8/2025 e 11/2025 (Docs. Sei nºs 0808375 e 0811500);
- d) Termos nºs 12/2025 e 15/2025 - Termos de Ciência e Concordância de Indicação para Gestor e Fiscal de Contrato (Docs. Sei nºs 0808577 e [0811538](#));
- e) Análises Preliminares da **DIGAF** (Docs. Sei nºs 0810940 e [0811598](#));
- f) Despacho nº. 3402/2025 da **DIGAF** aprovando os artefatos de planejamento da contratação (Doc. Sei nº 0811601);
- g) Despacho nº. 4945/2025 do **GABPR** autorizando o prosseguimento do feito (Doc. Sei nº 0816628);
- h) Pesquisa de preços (Docs. Sei nºs 0819675, 0819676, [0820254](#) e 0820368);
- i) Planilha - **COADM** (Doc. Sei nº 0820395);
- j) Justificativa do preço e razão da escolha evidenciando o atendimento ao TR e menor preço pela instituição financeira Banco do Brasil S/A, Agência Setor Público de Palmas, CNPJ nº. 00.000.000/5099-73 (Doc. Sei nº 0820508);
- k) Documentação atinente à habilitação jurídica da instituição financeira detentora do menor preço - (Docs. Sei nº 0821004, [0821006](#), [0821010](#), [0822022](#), [0823011](#) e 0823014);
- l) Certidão Negativa de licitantes Inidôneos – TCE e CEIS/CNEP (Doc. Sei nºs 0822027 e 0822031);
- m) Certidões de regularidade social, fiscal e trabalhista (Docs. Sei nºs 0820965, 0822959, 0820968 e 0820976);
- n) Autorização nº 33/2025 emitida pela Coordenadoria de Finanças contendo detalhamento da dotação orçamentária (Doc. Sei nº 0821258);

- o) Despacho nº. 6579/2025 da **COOFI** informando que há disponibilidade financeira ou saldo dentro da natureza de despesa 33.90.39, subitem 81, para ser empenhado, caso seja escolhida a modalidade de dispensa de licitação. (Doc. Sei nº 0821311);
- p) Relatório DESPLICIT (Doc. Sei nº 0821298);
- q) Minuta da Portaria de Dispensa (Doc. Sei nº 0822327);
- r) Minuta de Contrato (Doc. Sei nº 0822339).

3. Ressalta-se que para fins de análise dos custos da contratação pretendida, tendo como base os valores praticados pelo mercado, registra-se que houve uma pesquisa de preços ensejando a elaboração da Planilha **COADM** (0820395). Nesta planilha restou demonstrado que o menor preço foi ofertado pelo Banco do Brasil S/A, com o valor total de R\$ 13.870,00 (treze mil oitocentos e setenta reais), considerando as especificações constantes do quadro do item 3 que dispõe sobre a especificação do objeto ou serviço do Termo de Referência nº 11/2025 (0811500).

#### 4. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação estreita com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*Enunciado BPC nº 7*

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelas Unidades Técnicas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária deste Tribunal de Contas, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de

competências.

**9.** Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.<sup>[1]</sup>

**10.** Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade podem ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

**11.** Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

**12.** Nessa linha, a licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam a mais vantajosa. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

**13.** Um dos pressupostos da licitação é o tratamento isonômico, que deve ser assegurado pelo Estado, a todos os interessados que atuam no mercado e atendam as condições exigidas para a contratação. Entretanto, como exposto acima, existem situações em que o interesse público – pautado em razões de ordem técnica e/ou jurídica – demanda para a Administração, conforme previsão legal, uma contratação direta. Esta forma de contratação poderia representar violação ao princípio da isonomia, mas o interesse público justifica o tratamento diferenciado dado pelo legislador nesses casos, inclusive, com respaldo no acima citado dispositivo constitucional.

**14.** Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta. Essa forma direta de contratação não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

**15.** Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demonstrem a sua legalidade. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada.

**16.** A dispensa de licitação nada mais é do que uma contratação direta pela Administração Pública e se configura nas hipóteses em que a licitação é possível, há viabilidade de competição, mas realizá-la importaria em sacrifício ou prejuízo desmedido ao interesse público. Portanto, visando o legislador resguardar o interesse público, permitiu à Administração Pública a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei. Assim, o agente administrativo poderá dispensar a licitação e realizar a contratação direta nos casos expressamente autorizados por lei.

**17.** Dentre as possibilidades de dispensa de licitação, o legislador tornou dispensável a realização de

licitação para as compras/serviços nos casos em que o valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesses termos estabelece o inciso II do artigo 75, do referido diploma legal, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

**18.** Valioso registrar que o valor mencionado acima foi atualizado com a edição do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, passando, no caso do inciso II do art. 75, a importância de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

**19.** Não obstante, de todo modo, por tratar-se de serviços cujo valor não supera o limite consignado no art. 75, inciso II da Lei nº 14133/2021 é dispensável o processo licitatório, e, assim sendo, o Gestor poderá optar entre realizar ou não licitação.

**20.** Conquanto, na hipótese de uma contratação direta por dispensa de licitação com espeque no art. 75, inciso II da NLLC, não se pode olvidar da necessidade de se instruir o processo da contratação com os documentos reclamados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

**21.** Pois bem, os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete a necessidade de uma perfeita instrução processual que ateste o ato de dispensa. Nesse sentido, foram apresentados a documentação reclamada nos dispositivos precitados.

**22.** A seu turno, a Resolução Administrativa-TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023, prevê em art. 33 que as contratações deste Tribunal de Contas se submetem à realização da fase preparatória, incluindo, para tanto, a elaboração de artefatos de planejamento. Assim, observa-se que constam nos autos o DFD, mapa de gerenciamento de riscos, ETP e Termo de Referência, os quais passaremos a analisá-los

### **Documento de Formalização de Demanda – DFD**

**23.** Com relação a este documento nota-se que foi elaborado utilizando-se do modelo aprovado pelo **GABPR** nos autos do processo SEI nº 23.001458-5 – Doc. nº 0569862. Todavia, nos chamou à atenção a informação de que a prestação dos serviços se estenderia a realização de pagamentos de salários e

indenizações, vez que o TCE/TO possui um contrato vigente com o Banco Bradesco (0403494) em tem por objeto a prestação de serviços de pagamento da folha salarial **em sua totalidade** e outras **indenizações aos servidores e membros** ativos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Vale registrar que logo após a celebração do referido contrato foi expedido o Memorando Circular (0412480) ressaltando que, por ser uma obrigatoriedade contratual, o pagamento do servidor/membro só poderia ser creditado na conta salário, aberta junto ao Banco Bradesco.

**24.** Com efeito, alerta-se para necessidade de verificar se o TCE/TO não estaria descumprindo o contrato com o Banco Bradesco, em razão da futura contratação explicitada no DFD. Vale lembrar que tal informação constante do DFD (pagamento de salários e indenizações) foi replicada no Termo de Referência, minuta de Portaria de Dispensa e minuta de Contrato.

### **Estudo Técnico Preliminar – ETP**

**25.** Relativamente a este documento nota-se que a Unidade Demandante/Técnica se utilizou da faculdade estabelecida na hipótese do art. 40 da Resolução Administrativa – PLENO nº 7, de 29 de março de 2023, especificamente no pressuposto do inciso I, deixando, pois, de apresentar o referido documento por se tratar de futura contratação fundamentada na dispensa de licitação em razão do valor (Art. 75, inciso II da Lei nº 14133, de 2021).

### **Termo de Referência - TR**

**26.** No que se refere ao Termo de Referência foi possível perceber algumas inconsistências que, sob a nossa ótica, são passivas de correções e ou esclarecimentos, quais sejam:

**a)** No **inciso V do item 9.2.** foi inserida uma informação que diverge da Autorização nº 33/2025 (0821258) emitida pela **COOFI** – Coordenadoria de Orçamento e Finanças, relativamente ao subelemento de despesa;

**b)** Com relação a documentação exigida para comprovação da habilitação jurídica da instituição financeira que será contratada, nota-se que os **itens 10.1. e 10.2.** seriam insuficientes, haja vista que as instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituem, unicamente, sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas. Ademais, no caso do Banco do Brasil, que se trata de uma sociedade de economia mista tendo como acionista majoritário a União Federal, também dever-se-ia exigir outros documentos, além daquele informado no **item 10.1.**

**c)** Nos itens **15.5., 16.5. e 16.6.** é citado o SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira – como sendo um cadastro que possuiria endereço eletrônico da futura contratada, além de informações acerca da habilitação. No entanto, convém certificar se, de fato, tal sistema teria essas informações;

**d)** A nosso ver, o **item 16.16.** não se aplicaria ao objeto do futuro contrato, considerando que a instituição financeira a ser contratada não faria jus ao tratamento tributário favorecido pela LC nº 123/2006, ao ponto de poder ser optante pelo Simples Nacional. Da mesma forma, o **item 10.4.** também não teria aplicabilidade ao caso concreto;

**e)** Nos itens relativos **às condições de pagamento** cita, mais de uma vez, a emissão de nota fiscal. Porém, o que se sabe é que as instituições financeiras, via de regra, não emitem notas fiscais. Neste particular, é relevante checar essa informação com as instituições financeiras;

**f)** No item 4.1. corrigir a grafia do valor estimado da contratação;

**g)** No item 5.1.2. reanalisar se o prazo consignado não seria muito extenso;

**h)** Com relação ao item que aborda sobre a comunicação entre o Contratante e a empresa Contratada, substituir a sigla SIAFI por SICAF.

### **Mapa de Gerenciamento de Riscos**

27. Atinente a este documento verifica-se que a sua exigência pode ser sopesada nos casos em que a confecção do ETP é facultada ou dispensada, na conformidade com o art. 43 da RA nº 07, de 29/03/2023. Por conseguinte, observa-se que a Unidade optou pela não apresentação do referido documento.

28. Consigna-se ainda, que há informação quanto à disponibilidade orçamentária (0821258 e 0821309). Acresça-se, que também foi providenciada a juntada da justificativa de preço e razão da escolha do prestador de serviços (0820508). Com efeito, entende-se que foram atendidos os incisos IV, VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

29. Quanto à estimativa de despesa verifica-se que esta foi obtida por meio de pesquisa de preços a 3 (três) empresas do ramo do objeto e preços públicos (Docs. Sei nºs 0819675, 0819676, 0820254 e 0820368), onde restou apurada a média de preços, ensejando, por conseguinte, na elaboração da Planilha **COADM** (0820395).

30. Não obstante, fazendo uma análise mais acurada da planilha retro mencionada, é possível perceber que, muito embora o Banco do Brasil S/A tenha apresentado um valor global, envolvendo 3 (três) itens, com menor preço, por outro lado, com relação aos itens 2 e 3 do quadro de especificações constante do item 3 do Termo de Referência nº 11/2025, exibiu os maiores preços. Porquanto, considerando a **boa prática** adotada na Portaria nº 449, de 18 de maio de 2021 da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DOU nº 96, Seção 1, de 24/05/2021, página 48 - <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/05/2021&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=152>) que estabelece que nas situações envolvendo contratações por itens agrupados, deve-se comprovar a vantajosidade de cada item que compõe o grupo e não, somente, a do valor global, podendo a Administração negociar os valores contratados.

31. Por conseguinte, recomenda-se uma análise quanto aos itens que serão contratados no seguinte contexto: haveria possibilidade de contratar mais de uma instituição financeira, isto é, poderia existir divisão do objeto, a exemplo de contratar um item com uma instituição e outros com instituição diversa? Se não, perguntar-se-ia: houve negociação buscando adequar os itens 2 e 3 ao menor preço? Tais respostas são importantes para alterar a contratação ou permanecer com a contratação da forma em que se apresenta nos autos, mediante justificativa plausível, de modo a demonstrar a impossibilidade de parcelamento do objeto e a vantajosidade da contratação, em que pese alguns itens estar com preços mais altos.

32. Ainda com relação a instrução processual, observa-se que foi providenciada a juntada aos autos, previamente à assinatura do contrato ou à emissão da Nota de Empenho, dos comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), além da certidão negativa de inidoneidade, tudo em cumprimento à regra estampada no § 4º do art. 89 da RA nº 7/2021 (Doc. Sei nºs 0822027 e 0822031).

33. No tocante a comprovação de que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação, observa-se que consta nos autos os Documentos Sei nºs 0821004, [0821006](#), [0821010](#), [0822022](#), [0823011](#) e [0823014](#). Entretanto, nota-se que a procuração que outorga poderes ao senhor **Sandro Jacobsen Grando** (0821006), consta como outorgantes os senhores **Carlos Motta dos Santos** na condição de Vice-Presidente de Distribuição de varejo e **João Pinto Rabelo Júnior**, como Vice-Presidente de Governo. Todavia, no documento que comprova a reeleição de membros para Diretoria Executiva do Conselho de Administração do Banco do Brasil S/A (0823014) não consta os nomes dos outorgantes, necessário, pois, que seja providenciada o documento que demonstre a cadeia de poderes, chegando ao procurador, Senhor Márcio Corrêa.

34. Superada a instrução processual, inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, o que justificaria, *per se*, a contratação direta, é imprescindível notar se, no caso presente, haveria uma eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

35. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que o Administrador deve planejar suas despesas dentro do exercício financeiro. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações, sejam de bens ou serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” – (Manual TCU - “Licitações e



36. A Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da anualidade do orçamento no art. 165, §5º, II. Paralelamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16, §1º, inciso I, considera adequada a despesa que, somadas todas as de mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício. Conclui-se, destarte, que o lapso temporal a ser observado para caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas é o do exercício financeiro, que corresponde ao ano civil. (*Leonardo Baes L. de Souza, in <https://jus.com.br/artigos/41108/caracterizacao-do-fracionamento-ilegal-de-despesas-sob-a-otica-do-tribunal-de-contas-da-uniao/2>*)

37. No caso presente, foi exibido o documento intitulado Relatório Desplicit (0821298). Com efeito, fazendo leitura deste documento é possível perceber que, em que pese ter havido outras despesas da mesma natureza do objeto que se pretende contratar, caso sejam somadas a este não ultrapassaria o limite legal. Ademais, a COOFI afirma categoricamente que: “... *Neste sentido, a título de conhecimento, conforme Relatório DESPLICT (0821298), informamos que há disponibilidade financeira ou saldo dentro da natureza de despesa 33.90.39, subitem 81, para ser empenhado, caso seja escolhida a modalidade de dispensa de licitação. Ressalto ainda, que o Relatório DESPLICT, é um documento que tem as informações de Empenhos, Liquidados e Pagos, que norteia esta Coordenadoria se há fracionamento do objeto ou não, na modalidade de Licitação: Dispensa.*”

38. Neste particular, se considerarmos que essa informação traduz exatamente a realidade orçamentária, no que concerne à inexistência de outras contratações de serviços da mesma natureza com valores que superam o limite imposto pela Lei nº 14.133, de 2021, não haveria de se falar em fracionamento de despesas. Não obstante, cumpre ressaltar que a checagem quanto à existência ou não de realização de despesas anteriores da mesma natureza não compete a esta Consultoria Jurídica,

39. No que se refere a minuta do instrumento contratual (0822339) exibida nos autos, percebe-se que esta foi elaborada em atendimento aos preceitos legais, especialmente no que tange a nova lei de licitações e contratos administrativos. Não obstante, considerando que o texto da minuta baseou-se no Termo de Referência nº 11/2025, conseqüentemente, havendo alguma alteração no TR, será preciso ficar alerta para a necessidade de modificação, também, no contrato.

### III - CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na dispensa de licitação, alicerçado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas as seguintes recomendações:

- a) Verificar o que restou consignado nos **itens 24, 26, 31, 33 e 39** desta peça opinativa;
- b) Que seja analisada a possibilidade de realizar a dispensa de licitação na forma eletrônica, em **futuras contratações** com valores inferiores àquele consignado no inciso II do art. 75 da NLLC, seguindo as instruções contidas no Manual Técnico Operacional de Aquisições desta Corte de Contas (págs. 38 a 52).

41. Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, especialmente em atendimento o §3º do art. 89 (RA nº 7/2023), bem como que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Interno deste Órgão, consoante prevê o inciso X do art. 33 da RA nº 7 de 2023.

42. Encaminhe-se os autos à consideração superior.

43. **É o parecer, s.m.j.**



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, ASSESSOR IV**, em 24/02/2025, às 08:55, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0823728** e o código CRC **EAFBF316**.

---

25.000319-8

0823728v24